



003995

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência N° 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo N° 024593/2017</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 13:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 000008/2017, referente ao processo nº 024593/2017, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) DA LOCALIDADE DE MAROBÁ, COM A IMPLANTAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, DE CAPTAÇÃO DO ESGOTO DOMÉSTICO E DE DRENAGEM PLUVIAL.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 09/01/2018, conforme fls. 3.991/3.994. Saliencia-se que as questões técnicas foram decididas com o auxílio do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, 2) COIMA - CONSTRUTORA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, 3) CONSÓRCIO JORDÃO VIANA, 4) CONSÓRCIO MAF/TIERE, 5) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, 6) KMG CONSTRUTORA LTDA EPP, 7) L & L CONSTRUTORA LTDA, 8) PS 7 CONSORCIADOS, 9) TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME e 10) VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

**Concluindo que as empresas:** 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 3) CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 4) CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, 5) CONSTRUTORA MINASCON LTDA ME, 6) DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, 7) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 8) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, 9) MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, 10) MM CONSTRUTORA LTDA, 11) RDJ ENGENHARIA LTDA, 12) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, 13) RADANA CONSTRUÇÕES LTDA, 14) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, 15) SALVADOR AMBIENTAL LTDA EPP, 16) THOR CONSTRUTORA EIRELI - ME e 17) W.M. VASCONCELOS - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A licitante AL alegou que:

- a) A Rocco não comprovou a execução de "adensamento hidráulico" - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a execução do serviço foi devidamente comprovada às fls. 3.495;
- b) A Salvador não comprovou a execução de "escoramento de cavas e valas" e "adensamento hidráulico" - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois, conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, a empresa comprovou a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às fls. 3.599 (escoramento de cavas e valas) e às fls. 3.599 e 3.610 (adensamento hidráulico), conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93;
- c) A WM Vasconcelos não comprovou a execução de "escoramento contínuo" - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois, conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, a empresa comprovou a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às fls. 3.948, conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

2) A empresa AGR alegou que:

*Edilene Paz dos Santos*  
*8398*



003996

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

- a) A Elicon não atende ao subitem II e IV do item 10.5.2 - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, pois, conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, o serviço comprovado pela licitante atende apenas ao subitem II (escoramento de cavas e valas) do item 10.5.2.1 do edital, portanto, a empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP deve ser INABILITADA por não atender ao subitem IV do item 10.5.2.1 do edital;
- b) A Coima não apresentou atestado para o subitem II (escoramento de cavas e valas), bem como não assinou o anexo IX (declaração de visita técnica) - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a licitante apresentou a execução de escoramento de cavas e valas às fls. 1.277. Entretanto, observa-se que PROCEDE a segunda alegação, vez que a licitante apresentou às fls. 1.285 a "Declaração de Visita ao Local dos Serviços", todavia, na declaração não consta assinatura do responsável pela empresa, deste modo, devendo ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.3.4 do Edital;
- c) A Thor apresentou a CAT nº 052/87 e atestados que atendem os subitens II, III e IV do item 10.5.2, mas que não possuem chancela do CREA - Quanto ao acervo questionado, esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/ES, sendo-nos informado o seguinte: "Atendendo a consulta formulada, temos a informar que, de acordo com a verificação realizada da cópia da CAT e Atestado apresentados no referido certame com as cópias originais contidas no processo referente a mesma, **constatamos que as mesmas conferem com as cópias originais sem, portanto, nenhuma alteração. Na época em que a mesma foi emitida, a autenticação era feita somente com a chancela do Crea-ES perfuradas na margem esquerda.** Posteriormente foram adotadas também as etiquetas de autenticação. Somente em 2010 com a entrada em vigor da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, passamos a utilizar os selos de segurança em substituição às etiquetas de autenticação". Deste modo, não sendo motivo de INABILITAÇÃO;
- d) A Trilhos apresentou certidão do CREA com capital social desatualizado - Observa-se que PROCEDE a alegação, conforme a seguir: Primeiramente, cumpre ressaltar que a própria certidão do CREA menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro", conforme fls. 3.778, bem como também menciona o Inciso IV, § 1º, alínea "c" da Resolução 266/79 do CONFEA. Por outro lado, recentemente, em outro processo, uma licitante trouxe à baila a Resolução Nº 336/1989 do Confea, a qual em seu art. 10 assim dispõe: "**Art. 10 - "As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."** Portanto, esta Comissão cuidou de pesquisar, naquela ocasião, acerca da vigência da referida norma, sendo constatado que a mesma ainda se encontra em vigor. Sendo assim, cuidou-se de, mais uma vez, realizar diligência junto ao CREA/ES a fim de melhor entender a situação, sendo-nos passada a seguinte orientação, conforme email em anexo: "A CPL tem autonomia para tal decisão, neste caso poderá ser feito a seguinte ponderação - **Considerar os 30 dias de prazo para atualização do capital social, desde que o valor do Capital atualizado não tenha sido exigido no certame licitatório.**" Destarte, analisando-se os fatos foi possível fazer as seguintes constatações: 1) Na data da publicação do edital (dia 29/11/2017) às fls. 822/826 o Capital Social da empresa era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Alteração Contratual Nº 01 às fls. 3.773/3.775, bem como que o Patrimônio Líquido apresentava o valor de R\$ 998.570,00, conforme fls. 3.824; 2) O edital em seu item 10.7.3 exige que a empresa possua capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor orçado pelo Município, o que corresponderia a R\$ 2.138.254,75 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), portanto, à época da publicação do edital, **nem o capital social e nem o patrimônio líquido atendiam a exigência editalícia;** 3) Sendo assim, após o edital já estar publicado a empresa realizou a alteração do capital social (registrado na Junta Comercial no dia 26/12/2017) para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme



003997

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

fls. 3.768, deste modo, **passando a atender à exigência do edital**. Destarte, a licitante TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME deve ser INABILITADA por não atender ao item 10.7.3 do edital, mesmo que a empresa tenha o prazo de 30 (trinta) dias para atualização dos dados cadastrais, **vez que o valor do capital social atualizado passou a atender o edital, enquanto que com o capital anterior a empresa não seria habilitada;**

e) A Mar & Sol não atendeu aos itens 5.8 e 5.8.1 - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois a licitante apresentou a Certidão da Junta Comercial às fls. 957 juntamente com os documentos de credenciamento, além disso, às fls. 2.773 a empresa apresentou Receita Bruta de R\$ 1.838.492,07;

f) A Andares não atende ao subitem II do item 10.5.2 - Observa-se que PROCEDE a alegação, vez que esta Comissão, juntamente com o Engenheiro Civil, Sr. Diego Wagner, não vislumbrou a comprovação de execução "escoramento de cavas e valas", deste modo, devendo ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, II, do Edital;

g) A KMG apresenta receita bruta de R\$ 12.230.244,19, no entanto, apresenta Declaração de Enquadramento como ME/EPP - A análise quanto ao enquadramento de uma empresa como ME/EPP é realizada para fins de comprovar que a licitante "poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame", benefício instituído pelo art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/2006, ou para usufruir dos benefícios do art. 43, 1º, do mesmo diploma legal, caso a empresa tivesse apresentado alguma certidão de regularidade fiscal e trabalhista vencida, o que não é o caso em questão. Deste modo, tal análise deverá ser realizada quando da abertura das propostas de preços a fim de se declarar o vencedor do certame;

3) O CONSÓRCIO JORDÃO VIANA alegou que:

a) A Minascon apresentou certidão federal vencida e certidão simplificada do ano de 2017 - Denota-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a empresa comprovou seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidão da Junta Comercial às fls. 1.622, bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 1.615. Deste modo, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei. Já no que se refere à data de emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial é de se observar que esta não possui prazo de validade, além disso, as informações nela contidas são referentes ao balanço do ano de 2016, deste modo, tais informações só sofreriam modificações com a apresentação do balanço do ano de 2017, o qual ainda não é exigível;

b) A AGR apresentou certidão federal vencida - Verifica-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a empresa comprovou seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidão da Junta Comercial às fls. 1.190, bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 1.180. Deste modo, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei;

c) A Thor não comprovou a execução de "escoramento contínuo" - Observa-se que NÃO procede a alegação, vez que a empresa comprovou a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, às fls. 3.714;

d) A Salvador não comprovou a execução de "escoramento contínuo" - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois, conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, a empresa comprovou a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às fls. 3.579 e fls. 3.588, conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

e) A Andares apresentou certidão do CREA desatualizada, pois nela a empresa não consta como EPP -

*6095*  
*edw*  
*B*



003998

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

Denota-se que PROCEDE a alegação, ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria certidão do CREA que menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", conforme fls. 1.205, bem como no Inciso IV, § 1º, alínea "c" da Resolução 266/79 do CONFEA. Por oportuno, convém destacar que a Resolução Nº 336/1989 do Confea, em seu art. 10 assim dispõe: "**As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.**", situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Contrato Social apresentado foi alterado em 01/07/2009, além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião, conforme anexo, este nos informou que apenas o fato de a empresa não ter informado o desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte invalidaria a sua certidão. Deste modo, devendo ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

f) A Coima apresentou os anexos II e III sem assinatura, bem como não comprovou a execução de "escoramento de cavas e valas" - Observa-se que PROCEDE a primeira alegação, vez que a licitante apresentou a "Declaração de Indicação do Responsável Técnico" às fls. 1.260 e a "Declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação" às fls. 1.283 sem a devida assinatura do responsável pela empresa, deste modo, devendo ser INABILITADA por não atender aos itens 10.5.3.1, 10.5.3.2 e 10.5.1 do Edital. Por outro lado, vislumbra-se que NÃO PROCEDE a segunda alegação, pois a execução de "escoramento de cavas e valas" foi devidamente comprovada às fls. 1.277;

g) A Construtora Avenida não comprovou a execução "reaterro com adensamento hidráulico" - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a licitante comprovou a execução do serviço, mediante análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, conforme se verifica às fls. 1.458;

h) A KMG foi enquadrada como EPP em 06/10/17, entretanto, a certidão do CREA encontra-se desatualizada, bem como não comprovou a execução "reaterro com adensamento hidráulico" - Vislumbra-se que é PROCEDENTE a primeira alegação, conforme alínea "e", item 2, desta Ata, bem como certidão da Junta Comercial às fls. 2.416 e certidão do CREA às fls. 2.423/2.425. Portanto, a licitante deve ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital. Já segunda alegação é IMPROCEDENTE, vez que o serviço em questão foi devidamente comprovado às fls. 2.440;

i) A Elicon apresentou acervo em que o serviço de "corpo bstc" não consta quantitativo - Denota-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que se trata de um acervo antigo e, ao que parece, à época não se usava planilhas para discriminar o serviço e sua quantidade, porém, é possível vislumbrar às fls. 2.361 que o atestado menciona que "os serviços executados foram", deste modo, não restando dúvida que o serviço em questão foi devidamente executado;

j) A Salvador certidão simplificada do ano de 2017 - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vide alínea "a", item 3, desta Ata;

k) O Consórcio MAF/Tiere comprovou a execução de "escoramento contínuo", entretanto, não menciona que é em estaca prancha - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que, conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, foi devidamente comprovada a execução de serviço que atende à exigência às fls. 1.893 e fls. 1.924;

l) A MM não comprovou a execução "reaterro com adensamento hidráulico" - Denota-se que é IMPROCEDENTE a alegação, haja vista que a execução do serviço foi devidamente comprovada às fls. 2.815;

4) A Edili alegou que:

a) A AL apresentou profissionais sem vínculo no CRQ da empresa, item 10.5.2.2 - Verifica-se que NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência N° 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo N° 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

PROCEDE a alegação, pois, conforme previsão no Edital, em especial ao item 10.5.2.2.2, a comprovação de vinculação do profissional pertencente ao quadro técnico se fará da seguinte forma, sendo que dentre as formas de comprovação o subitem V prevê "Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional", os quais foram devidamente apresentados às fls. 1.041/1.043. Salienta-se que o entendimento desta Comissão se encontra em perfeita consonância com o que determina o Tribunal de Contas da União, senão vejamos: *"Destaque-se que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica no sentido de reconhecer que o profissional apontado a atender as exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário). Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)";*

b) O Consórcio Jordão Viana apresentou profissionais sem vínculo no CRQ da empresa, item 10.5.2.2, bem como não atende ao item 10.7.3.1, pois a empresa Universo Viana tem capital social de R\$ 1.050.000,00 e sem patrimônio líquido, quando deveria ter a metade do valor acrescido de 30%, já que sua participação no consórcio é de 50% - Observa-se que NÃO procede a primeira, vide alínea anterior. Já a segunda alegação é PROCEDENTE, vez que o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, é claro quando afirma que é admitido *"para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação"*, bem como é no mesmo sentido o item 10.7.3.1 do edital. Portanto, o valor de capital social ou patrimônio líquido, sem o aumento de 30%, exigido para a licitação é de R\$ 2.138.254,75, sendo assim, como a consorciada Universo Viana tem participação de 50% no consórcio, conforme fls. 1.624, deveria possuir o capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 1.069.127,37, o que equivale a 50% capital social ou patrimônio líquido total, entretanto, seu capital social é de R\$ 1.050.000,00 e o seu patrimônio líquido é de R\$ 1.048.756,74, deste modo, não atendendo à exigência editalícia. Portanto, devendo ser INABILITADO o CONSÓRCIO JORDÃO VIANA por não atender o item 10.7.3 e 10.7.3.1 do edital;

c) A Thor apresentou a CAT nº 1208/2009 sem chancela do CREA em suas folhas e o item escoramento zerado, bem como na CAT nº 052/87 comprovou a execução de "ensecadeira" no lugar de escoramento e apresentou atestados sem a CAT - Vislumbra-se que é VERDADEIRA a primeira alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a parte referente somente à CAT (exceto os atestados) pode ter sua veracidade conferida pela internet, o que foi devidamente realizado por esta Comissão, bem que é possível verificar que o atestado apresentado anexo à CAT faz menção a ela, além disso, o serviço de "escoramento de cavas e valas" foi devidamente comprovado às fls. 3.716. Já a segunda alegação é IMPROCEDENTE, conforme alínea "c" do item 2 e alínea "c" do item 3, desta Ata;

5) A Salvador alegou que:

a) A L & L apresentou a CAT nº 1318/2016, item 1.4, em que se comprovou a execução de "reaterro com adensamento hidráulico", entretanto, o referido acervo aparenta conter falsificação - Quanto à alegação em comento, esta Comissão cuidou de, mais uma vez, diligenciar junto ao CREA/ES, sendo-nos confirmada a referida suspeita (email em anexo), conforme a seguir: *"Esta supervisão solicitou o processo referente à CAT nº 001318/2016 do arquivo para averiguação do fato alegado, constatando que realmente na primeira página da planilha, o item 1.4 da cópia apresentada pela empresa está divergente do item 1.4 da planilha constante da cópia do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy contido no processo, caracterizando suspeita de fraude."* Além disso, esta Comissão também cuidou de diligenciar acerca da Certidão de Acervo Técnico nº 1583/2016, sendo confirmada (email em anexo) outra suspeita de fraude, vejamos: *"Esta supervisão solicitou o processo referente à CAT nº 001583/2016 do*



004000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

arquivo para averiguação do fato alegado, constatando que realmente na segunda página da planilha, o item 2.02 da cópia apresentada pela empresa está divergente do item 2.02 da planilha constante da cópia do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES contido no processo, caracterizando suspeita de fraude." Portanto, a empresa L & L CONSTRUTORA LTDA deve ser INABILITADA por este motivo, vez que os acervos apresentados não possuem validade para fins de comprovação da qualificação técnica;

b) A Minascon e Andares não apresentaram CNAE que atendam o objeto licitado - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme tem se manifestado esta Comissão em outros processos, visto que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico que comprova que o responsável técnico das licitantes já executou os serviços, conforme é possível denotar a seguir: "Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social** (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**" (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>);

6) A MM alegou que:

a) A Radana não apresentou capital social que atenda o edital - Verifica-se que NÃO procede a alegação, vez que a licitante comprovou às fls. 3.399 possuir PATRIMÔNIO LÍQUIDO que atenda ao edital, conforme item 10.7.3 que prevê a comprovação de capital social OU patrimônio líquido;

7) O Consórcio MAF/Tiere alegou que:

a) As empresas AGR, Connect, Elicon, Mar & Sol e Consórcio Jordão Viana não apresentaram CNAE que atendam o objeto licitado - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto no item 5, alínea "b", desta Ata;

b) O Consórcio PS 7 não apresentou no termo de compromisso o percentual da participação de cada empresa no consórcio - Vislumbra-se que é PROCEDENTE a alegação, vez que a participação de cada empresa no consórcio, realmente, não foi indicada, sendo que tal indicação é obrigatória no "Termo de Compromisso" assinado pelas empresas, conforme item 5.7.2.2 do edital, bem como art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, que prevê que "o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, **na proporção de sua respectiva participação**", deste modo, sendo imprescindível a indicação de participação de cada empresa no consórcio.



004001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência N° 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo N° 024593/2017</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

Portanto, devendo ser INABILITADA o consórcio PS 7 CONSORCIADOS;

- c) A AL apresentou capital social de R\$ 900.000,00 - Observa-se que é VERDADEIRA a alegação, todavia, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a licitante atendeu ao item 10.7.3, em que exige que a licitante comprove possuir capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor orçado, o que foi comprovado às fls. 1.125, apresentando Patrimônio Líquido de R\$ 3.191.528,45;
- d) A Lockin e Dimensional comprovaram a execução de "ensecadeira" - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que, conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, se trata de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93;
- e) A AGR não comprovou "escoramento com estaca do tipo contínuo" - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a execução do serviço foi devidamente comprovada às fls. 1.159;
- f) A KMG e outras empresas apresentaram acervos não mencionam "adensamento hidráulico" para o reaterro - Ressalta-se que, embora não esteja descrito "adensamento hidráulico" no serviço, a empresa KMG comprovou a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às fls. 2.439/2.440, conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Quanto às demais empresas esta Comissão ratifica que analisa todos os documentos de todas as empresas, deste modo, está devidamente transcrita nesta ata qualquer irregularidade encontrada na documentação das empresas;
- g) A Connect não comprovou a execução de "escoramento contínuo com estaca" - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que esta Comissão juntamente com o Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, vislumbrou a comprovação de execução do serviço às fls. 1.334;
- h) O Consórcio Jordão Viana não comprovou a execução de "escoramento contínuo com estaca" - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois a execução do serviço foi devidamente comprovada às fls. 1.683;

8) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

- a) Em análise conjunta com o Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, não se vislumbrou a execução de "Reaterro com Adensamento Hidráulico" pela licitante COIMA - CONSTRUTORA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, portanto, a empresa deve ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, III, do Edital;
- b) A empresa VENTO SUL ENGENHARIA LTDA não apresentou Certidão Municipal com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, vez que a certidão apresentada menciona claramente que se refere a "CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA", ou seja, apenas ISS. Além disso, esta Comissão cuidou de realizar diligências, sendo constatado que no Município do Rio de Janeiro/RJ as certidões de regularidade municipal são separadas, tanto é assim que em consultas realizadas por esta Comissão, através do site do Município, se constatou que tais certidões são exigidas separadamente nos editais de licitações realizadas pelo município em questão, conforme cópias de edital em anexo, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.6.5 do Edital;
- c) A licitante MAF do CONSÓRCIO MAF/TIERE também não apresentou Certidão Municipal com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, sendo que a certidão apresentada às fls. 2.039 se refere exclusivamente a débitos MOBILIÁRIOS, cumpre salientar que esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao site do Município de Salvador/BA, sendo constatado que as certidões mobiliária e imobiliária são, realmente, separadas, conforme em anexo. Além disso, não foi possível vislumbrar a comprovação de execução de "reaterro com adensamento hidráulico", conforme análise do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner. Deste modo, devendo o CONSÓRCIO MAF/TIERE ser INABILITADO por não atender aos itens 10.5.2.1, III e 10.6.5 do edital;

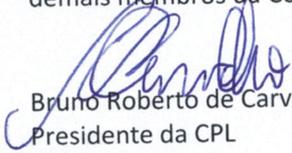


004002

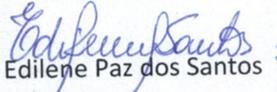
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/01/2018
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Secretária

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro

Assunto **Re: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada**



PRESIDENTE  
KENNEDY

De Thais Marinho <thais@creaes.org.br>  
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data 11/08/2017 10:29

004003

Prezado Bruno,

A CPL tem autonomia para tal decisão, neste caso poderá ser feito a seguinte ponderação - Considerar os 30 dias de prazo para atualização do capital social, desde que o valor do Capital atualizado não tenha sido exigido no certame licitatório.

Att,

Em 10 de agosto de 2017 11:31, Ernani de Castro Gama <[ernanigama@gmail.com](mailto:ernanigama@gmail.com)> escreveu:  
Segue para apreciação e providências...

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama  
Crea-ES 3092/D  
27 99988-2247 / 3337-4292

----- Mensagem encaminhada -----  
De: <[licitacao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br)>

Data: 10 de agosto de 2017 11:28

Assunto: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada

Para: Ernani de Castro Gama <[ernanigama@gmail.com](mailto:ernanigama@gmail.com)>

Bom dia, Ernani!

Em recente licitação realizado pelo Município de Presidente Kennedy/ES foi constatado que uma empresa apresentou sua certidão do CREA com o capital social desatualizado, sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu a Inabilitação da referida empresa com base em orientação contida na própria certidão, vez que esta dispõe que a certidão **"perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"**.

Entretanto, em seu recurso a empresa inabilitada trouxe a baila a Resolução Nº 336/1989 do Confea, a qual em seu art. 10 dispõe que **"As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."**

Deste modo, faço o seguinte questionamento: Como proceder neste caso? Devemos considerar apenas a invalidação da certidão pelo fato de estar desatualizada ou devemos respeitar o prazo de 30 dias para que a certidão apresentada seja considerada inválida?

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

CEAP

Edef

B



PRESIDENTE KENNEDY

004004

Assunto **Certidão CREA**  
 De <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
 Para Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>, ELIANA PEREIRA <eliana.atestado@yahoo.com>  
 Data 27/12/2016 09:41

- vitoria\_luz\_crq.pdf (~1,7 MB)

Bom dia

Gostaria de Saber sobre alteração de desenquadramento EPP, invalida a Certidão de Registro e Quitação, segue em anexo a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou Declaração de Desenquadramento de EPP, entretanto, na Certidão do CREA a empresa consta como EPP, portanto, estando divergente.

Gostaria de saber se tal alteração invalida a Certidão CREA-ES.

Aguardo Retorno

Elizaura Barcelos/ Bruno Roberto

Comissão de Licitação Prefeitura Presidente Kennedy.

35351924/ 28 35351907

*Edel*

*CEBA*

Assunto **Certidão CREA**  
De Rita Fátima <ritaf@creaes.org.br>  
Para licitacao presidentekennedy.es.gov.br  
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data 27/12/2016 12:31  
Prioridade Normal

**PRESIDENTE  
KENNEDY**

004005

Á  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

Senhores,

Em atenção a sua consulta, informamos que devido ao fato da empresa em questão não ter atualizado a razão social neste Conselho, os dados constantes da CRQ - Certidão de Registro e Quitação n.º 48912/2016 encontram-se desatualizados, tornando assim, inválida a CRQ apresentada, conforme Inciso IV, parágrafo 1º, alínea "c" da Resolução 266/79 do Confea. conforme abaixo.

Atenciosamente,

Rita de Fátima  
Equipe de Atendimento

RESOLUÇÃO Nº **266**, DE 15 DEZ 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

CONSIDERANDO que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

CONSIDERANDO que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA

1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS

2º Secretário

Publicada no D. O. U. de 10 JAN 1980.



**Rita de Fátima**  
Supervisora Atendimento

Edel

CREA

Assunto **Re: CAT nº 13108/2016 do Engenheiro Emanuel Novaes Braga**  
De Ernani Castro <ernani@creaes.org.br>  
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data 11/01/2018 09:10

PRESIDENTE  
KENNEDY

004007

- Atestado PMPK.pdf (~3,3 MB)

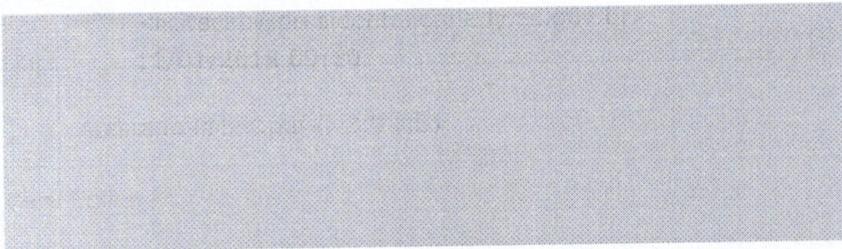
Cara Edilene,

Esta supervisão solicitou o processo referente à CAT nº 001318/2016 do arquivo para averiguação do fato alegado, constatando que realmente na primeira página da planilha, o item 1.4 da cópia apresentada pela empresa está divergente do item 1.4 da planilha constante da cópia do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy contido no processo, caracterizando suspeita de fraude.

O referido processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para apreciação e providências de praxe.

Encaminho cópia do Atestado original constante do processo resgatado do arquivo.

Sds,



Em 10 de janeiro de 2018 15:33, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Peço desculpas, segue anexo.

Att

Edilene

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

CPA

Edilene

✓ B



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins, que a empresa L & L CONSTRUTORA LTDA, devidamente cadastrada sob o CNPJ de nº 11.257.475/0001-84, com sede no Loteamento Agrovila, s/nº, Anexo- Airituba, Município de São José do Calçado-ES. De acordo com o contrato nº 0110/2015, assinado em 30 de abril de 2015, executou os serviços de sistema de abastecimento de água e/ou esgoto sanitário, obras de drenagem, terraplenagem/pavimentação e obras de saneamento no distrito de Campo Novo, Presidente Kennedy-ES, prazo contratual de 12 meses, adicionando um aditivo de prazo de 180 dias, tendo como Engenheiro Civil, Responsável o Sr. Antônio Braz Corona, com registro nº ES-005242/D , no período de 06/05/2015 à 06/09/2016 e como Co-responsável o Sr. Emanuel Novaes Braga, Engenheiro Civil, com registro nº RJ-2014121724/D no período de 28/05/2015 à 06/09/2016, obedecendo todas as normas e especificações técnicas estabelecidas no edital e no contrato. Valor do Contrato: R\$ 1.968.292,91, adicionado um aditivo de valor de R\$ 489.178,64. Os serviços executados e seus aditivos estão listados em planilhas em anexo.

Presidente Kennedy, 04 de Outubro de 2016.

Ruy Cândido Athayde

Ruy Cândido Athayde  
Engenheiro Civil  
CREA 6134-D/ES

Fiscal do Contrato

*Edel*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
<b>OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO)</b> <b>DISTRITO DE CAMPO NOVO</b>		<b>EXTENSÃO:</b> <b>BDI:</b>	<b>1.499,00</b> <b>35,00%</b>
		DATA-BASE:	nov/13
1	<b>TERRAPLANAGEM</b>	m <sup>2</sup>	1.200,00
1.2	Limpeza, desmatamento e destocamento de fazida com remoção de 15 cm solo orgânico	m <sup>2</sup>	1.434,76
1.3	Escavação e carga de material de 1ª categoria com escavadeira	m <sup>3</sup>	1.040,86
1.4	Compactação de aterros 100% PN	m <sup>2</sup>	1.200,00
1.5	Recomposição de vegetal de fazida, emprestimo e bola-fora em vias urbanas	l	375,54
1.6	Transporte Local com DMT até 3,0 km (Caminhão basculante) - Material de Pista (Y= 0,615XP + 0,680XR + 1,080) XR = 0,100 km	l	1.533,12
1.7	Transporte Local com DMT até 3,0 km (Caminhão basculante) - Material de Pista (Y= 0,615XP + 0,680XR + 1,080) XP = 0,750 km XR = 0,700 km	l	
2	<b>DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES</b>	m	1.500,00
2.1	Melo de concreto MFC 05, inclusive calçada	m	150,00
2.2	Melo-fio de concreto moldado in-loco com formas de chapa compensada resfriada 8 mm, nas dimensões 10x80 cm, reforçado para guias rebalçadas em locais de passagem de veículos passados	m	1,00
2.3	Saída d'água concreto p/ atorno c/ calçada (SDA-02)	m	1.497,00
2.4	Sarjeta de concreto SCC 40/15		
3	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	m <sup>2</sup>	8.987,35
3.1	Regularização e compactação do sub-leito (100% P.N.) H=0,20m em Vias Urbanas	m <sup>2</sup>	1.308,05
3.2	Base de brita graduada, inclusive fornecimento, exlusive transporte da brita em vias urbanas	m <sup>2</sup>	7.125,15
3.3	Imprimação exlusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso	m <sup>2</sup>	7.125,15
3.4	Pavimentação com bloco de concreto (35 Mpa), esp. -> 08cm, sobre colchão de areia esp.->05cm, inclusive fornecim. E transporte bloco e areia, em vias urbanas	l	2.565,05
3.5	Transporte TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - Brita graduada (Y= 0,477XP + 0,496XR + 1,987) (XP=38,26 Km XR=1,50 km)		

Edle

B

150

Rui Edson Athayde  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA 6134-DMS



Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
<p><b>OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO)</b></p> <p><b>DISTRITO DE CAMPO NOVO</b></p>			
<p><b>4 OBRAS COMPLEMENTARES</b></p>			
4.1	Calçada de concreto fck -> 15 Mpa, camurçado c/ argam. cimento e areia 1:4, lastro de brita e 8 cm de concreto, Incl. Preparo da caixa e transp. da brita	m <sup>2</sup>	1.603,60
4.2	Demolição de edificações	m <sup>2</sup>	83,31
4.3	Destocamento de cerca de madeira com 4 fios de arame	m	712,91
4.4	Alvenaria de bloco (39 x 19 x 09) cm espessura 09 cm, inclusive transporte da areia, cimento e bloco	m <sup>2</sup>	418,52
<p><b>5 MATERIAL BETUMINOSO</b></p>			
5.1	CM - 30, Fomecimento	t	8,55
5.2	Bonificação de 15,0% sobre Materiais Betuminosos	%	0,15
5.3	Transporte TR-303-00 (Mat. Asf. F. DNIT) (γ = 0,309XP + 0,417XR + 30,830) - CM-30 e CAP 50/70 (XP = 410,10 km e XR = 0,700 km)	t	8,55
<p><b>6 SINALIZAÇÃO</b></p>			
6.1	Sinalização vertical com chapa em esmalte sintético	m <sup>2</sup>	3,75

DATA-BASE:

nov/13

EXTENSÃO:

1.499,00

BDI:

35,00%

UNID

QUANT.

Edil

3

Por Antônio Albuquerque  
Engenheiro Civil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.	DATA-BASE:
<b>OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO)</b> <b>DISTRITO DE CAMPO NOVO</b>				
7	<b>REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO</b>			
7.1	Escavação mecânica em material de 1ª categoria H->0,00 a 1,50 m, em vias urbanas	m³	2.865,28	nov/13
7.2	Escavação mecânica em material de 1ª categoria H->1,50 a 3,00 m, c/ esgotamento, em vias urbanas	m³	1.098,64	
7.3	Escavação manual em mat. 1ª cat. H-> 0,00 a 1,50 m em Vias Urbanas	m³	1.188,78	
7.4	Tubo PVC (NBR-7382), para esgoto sanitário, com diâmetro nominal de 150mm, inclusive anel de borracha, assentamento com junta elástica, para coletor de esgotos, com diâmetro nominal de 150mm, aterro e soca até a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material da própria escavação	m	2.458,00	
7.5	Tubo PVC (NBR-7362), para esgoto sanitário, com diâmetro nominal de 100mm, inclusive anel de borracha, assentamento com junta elástica, para coletor de esgotos, com diâmetro nominal de 100mm, aterro e soca até a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material da própria escavação	m	1.892,00	
7.6	Saolim elastico de PVC para ligação predial de rede de esgoto (NBR 10569), de 150mmx100mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 150mm	ud	440,00	
7.7	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 90°, PB, com diâmetro nominal de 150mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 150mm	ud	10,00	
7.8	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 90°, PB, com diâmetro nominal de 100mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 100mm	ud	880,00	
7.9	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 45°, PB, com diâmetro nominal de 150mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 150mm	ud	10,00	
7.10	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 45°, PB, com diâmetro nominal de 100mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 100mm	ud	880,00	
7.11	Tubo de PVC rígido soldável branco, para esgoto, diâmetro 100mm (4"), inclusive conexões	m	1.980,00	
7.12	Poço de visita (tubo D->0,40 m) H->1,50 m com Tampa F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão, em vias urbanas	ud	41,00	
7.13	Caixa de passagem para tubo de D->0,40m H->1,10 m em vias urbanas (cx. ligação domiciliar)	ud	440,00	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
<b>OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO)</b> <b>DISTRITO DE CAMPO NOVO</b>		DATA-BASE:	nov/13
		EXTENSÃO:	1.499,00
		BDI:	35,00%
<b>8</b>	<b>SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS</b>		
8.1	Apoio técnico a fiscalização a ser desempenhado por técnico de segundo grau (curso completo) em Edificações	mês	14,00
8.2	Equipe topográfica para serviços simples de locação e nivelamento (incluindo equipamento, transporte e profissionais nível médio)	mês	14,00
<b>9</b>	<b>INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO PARA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DA OBRA</b>		
9.1	Placa da obra nas dimensões de 3,0 x 5,0m, padrão DER-ES	m <sup>2</sup>	36,00
9.2	Ropada manual com roçadeira costal e ferramentas manuais inclusive limpeza	m <sup>2</sup>	500,00
9.3	Hidrossemeadura simples em terrenos planos	m <sup>2</sup>	500,00
9.4	Pó de pedra, fornecimento e espalhamento	m <sup>3</sup>	100,00
9.5	Cerca de arame liso 4 fios com mourões cada 2,0 m, estecedores de madeira, a cada 20,0 m, inclusive transporte de mourões e arame liso	m	100,00
9.6	Tapume de chapa de compensado resinado esp. 6mm, 2,20 x 1,10m disposto de abertura e portão com 2,20m de altura, incl. Pintura	m	100,00
9.7	Rede de luz, incl. Padrão entr. Energia vitas. Cabo ligado até barracões, quadro distrib. disj. E chave de força cons. 20m entre padrão entr. E QDG.	m	100,00
9.8	Rede de esgoto, contendo fossas e filtro, incl. Tubos e conexões de ligação entre caixas, considerando distância de 25m.	m	100,00
9.9	Rede de água c/ padrão de entrada d'água diâm. 3/4" cont. CESAN, incl. Tubos e conexões p/ aliment. distrib. extravas. E limp. cons. O padrão a 25 m.	m	100,00
9.10	Sistema separador de água e óleo	und	1,00
9.11	Reservatório de fibra de vidro de 1000 L, incl. Suporte em madeira de 7 x 12 cm, elevado de 4 m	und	3,00
9.12	Sanitário e vestiário de 40/60 func., c/ 33,90m <sup>2</sup> , paredes chapa compens. 12 mm e pont. 8 x 8 cm, piso ciment., cobert. Telha fibroc., incl. Luz e cx. Insp.	und	1,00
9.13	Refeitório c/ paredes chapa de comp. 12 mm e pont. 8x8 cm, piso ciment. E cob. Telhas fibroc. 6 mm, incl. Ponto de luz e cx. De insp. (1,21m <sup>2</sup> func/turno)	m <sup>2</sup>	15,00
9.14	Galpão em peça de madeira 8x8 cm e contravent. De 5x7 cm, cobertura de telhas de fibroc. De 6 mm, incl. Ponto e cabo de alimentação da máquina - (Forma e armadura)	m <sup>2</sup>	15,00
9.15	Galpão em peça de madeira 8x8 cm e contravent. De 5x7 cm, cobertura de telhas de fibroc. De 6 mm, incl. Ponto e cabo de alimentação da máquina - (Oficina mecânica)	m <sup>2</sup>	20,00

Edre

Ruy Saldanha Albuquerque  
Engenheiro Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
<b>OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO)</b>			
<b>DISTRITO DE CAMPO NOVO</b>			
9.16	Canaleta de concreto retangular com grade em barra de aço	m	15,00
9.17	Barracão com sanitário, em chapa compensada 12 mm e pont. 8x8 cm, piso cimentado e cobertura em telha de fibroc. 6 mm, Incl. Ponto de luz e cx. Inspeção (Escritório/ fiscalização)	m²	15,00
9.18	Barracão com sanitário, em chapa compensada 12 mm e pont. 8x8 cm, piso cimentado e cobertura em telha de fibroc. 6 mm, Incl. Ponto de luz e cx. Inspeção (Laboratório)	m²	20,00
9.19	Barracão com sanitário, em chapa compensada 12 mm e pont. 8x8 cm, piso cimentado e cobertura em telha de fibroc. 6 mm, Incl. Ponto de luz e cx. Inspeção (Guardia)	m²	6,00
9.20	Barracão em chapa compensada 12mm e pont. 8x8 cm, piso cimentado e cobertura de telhas fibrocimento 6 mm, Incl. Ponto de luz (depósito)	m²	20,00
9.21	Calçada de concreto fck -> 15 MPa camuflado c/ argam. cimento e areia 1:4, lastro de brita e 8 cm de concreto, Incl. preparo da caixa e transp. da brita	m²	50,00
9.22	Bacia de contenção para tanques de materiais betuminosos	m³	20,00
	Concreto estrutural fck = 20,0 Mpa	m³	107,28
	Forma planas de madeira com 04 (quatro) reaproveitamento, inclusive transporte das madeiras	kg	2.700,00
	Aço CA-50, fornecimento, dobramento e colocação nas formas (preço médio das bitolas)	h	168,00
9.23	Mobilização e desmobilização de equipamento com carreta prancha (máximo)	h	24,00
9.24	Mobilização e desmobilização de caminhão carroceria (máximo)	h	36,00
9.25	Mobilização e desmobilização de caminhão basculante (máximo)	h	159,00
9.26	Mobilização e desmobilização de caminhão tanque (6.000 L) (máximo)	h	15,00
9.27	Cavalete de madeira de lei para sinalização, inclusive pintura em esmalte sintético fosco, fundo amarelo e inscrição "TRECHO EM OBRA" na cor preta, comprimento de 1,50m e altura de 0,80m	ud	20,00
9.28	Cone sinalizador de PVC H = 50cm (com uma reutilização)	mês	12,00
9.29	Gambiarras para sinalização com lâmpadas 60W a cada metro, protegida por envoltório plástico translúcido, na cor vermelha, Incl. bastião de derivação de energia e consumo de energia para gambiarras de até 30m	m	870,00
9.30	Carcas de isolamento cor laranja, h=1,20m, fixada em painéis de madeira e base em concreto a cada 3m (considerando 2 utilizações)		
<b>ITENS NOVOS</b>			
<b>LEVANTAMENTOS E PROJETOS COMPLEMENTARES</b>			
10.1	Levantamento Planialtimétrico Cadastral em região plana (25 pontos/há)	há	3,17
10.2	Projeto de Drenagem e OAC de rodovias em pista simples em área urbana	Km	1,08
10.3	Projeto Geométrico de rodovias com pista simples em área urbana	Km	1,08
10.4	Projeto de Obras Complementares em rodovias (rede de drenagem e obra de esgoto)	Km	1,08
11	<b>REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>		

DATA-BASE:

nov/13

EXTENSÃO:

1.499,00

BDI:

35,00%

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

UNID

QUANT.

RFB

*[Handwritten signature]*  
RFB  
Secretaria Civil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.	DATA-BASE:
<b>OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO)</b>		<b>EXTENSÃO:</b>	<b>1.499,00</b>	<b>nov/13</b>
<b>DISTRITO DE CAMPO NOVO</b>		<b>BDI:</b>	<b>36,00%</b>	
<b>REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL</b>				
<b>12</b>	<b>CAIXAS DE INSPEÇÃO E REGISTROS</b>			
12.1	Caixa de passagem para tubo de D>0,40m H>1,10 m em vias urbanas (cx. para reg. selorizações e descargas)	und	19,00	
12.2	Valvula de gaveta com Junta sílica (2")	und	19,00	
<b>13</b>	<b>LIGAÇÕES DOMICILIARES</b>			
13.1	Coler de tomada da PVC com travas e com saída roscaivel 80 x 1/2"	und	440,00	
13.2	Tubo de polietileno DE 20mm	m	1.700,00	
13.3	Conexões diversas para tubo polietileno PEAD (adaptadores, unices, luvas, cotovelos, reduções, etc)	und	440,00	
<b>14</b>	<b>ESCORAMENTOS</b>			
14.1	Escoramento Metálico tipo gaiola com estroçamento em tubo de aço galvanizado DN 2" E 4", consite em escorar a superfície lateral das valas, cavas ou poços, através de caixa vazada (gaiola). Sendo sua parede lateral construída de chapa de aço espessura 1/8", engradamento com tubo de aço espessura 2" e estroçamento com tubos de aço espessura 4".	m <sup>2</sup>	1.350,00	
<b>15</b>	<b>DRENAGEM</b>			
15.1	Caixa ralo em bloco pré-moldados e grelha articulada em FFA em vias urbanas	und	6,00	
15.2	Pogo de Vista para BSTC diam. 0,60 m em bloco de concreto, em vias urbanas	und	2,00	
15.3	Corpo BSTC diametro 0,40m C.S. PB inclusive escavação, reatero e transporte do tubo em Vias Urbanas	m	80,00	
15.4	Corpo BSTC diametro 0,60m C.S. PB inclusive escavação e beirco de concreto, reatero e transporte do tubo em Vias Urbanas	m	80,00	
<b>16</b>	<b>OBRAS COMPLEMENTARES</b>			
16.1	Avenaria de blocos de concreto estrut. (14x19x39cm) cheios, c/ rasist. min. compr. 15MPa, assentados c/ arg. de cimento e areia no traço 1:4, esp. juntas 10mm e esp. da parede s/ revest. 14cm	m <sup>2</sup>	20,00	

Edc

B

68X

*Rosângela Moraes*  
engenheiro civil

Assunto **Re: Diligência quanto a Certidão de Acervo Técnico de nº 1583/2016**



PRESIDENTE  
KENNEDY

De Ernani Castro <ernani@creaes.org.br>  
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data 11/01/2018 16:11

004015

- 2ª página do Atestado.pdf (~474 KB)

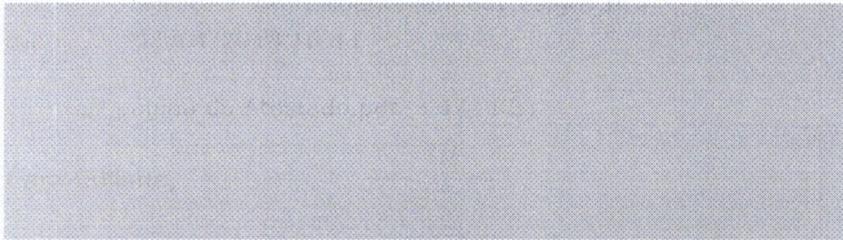
Cara Edilene,

Esta supervisão solicitou o processo referente à CAT nº 001583/2016 do arquivo para averiguação do fato alegado, constatando que realmente na segunda página da planilha, o item 2.02 da cópia apresentada pela empresa está divergente do item 2.02 da planilha constante da cópia do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES contido no processo, caracterizando suspeita de fraude.

O referido processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para apreciação e providências de praxe.

Encaminho cópia da segunda página do Atestado original constante do processo resgatado do arquivo.

Sds,



Em 11 de janeiro de 2018 14:48, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Ernani

Segue CAT nº 1538/2016 do Engenheiro Wallace Peris Couto, em que solicitamos diligências quanto a veracidade das informações constantes na referida CAT, em especial ao item 2.02; 2.06, pois possuem letra e fonte supostamente divergentes das constantes nos demais itens.

Aguardamo retorno.

Att.,

Edilene Paz

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

*Edilene*

*Edilene*

*Edilene*



004016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES  
CNPJ 27.174.101/0001-35

		2	DRENAGEM		
SINAPI ABRIL/2016	90082	2.01	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (0,8 M3/111 HP), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_01/2015	M³	1.285,00
DER JUN/2015	40692	2.02	Valeta de proteção de corte - desobstrução e limpeza	M	63,10
SINAPI ABRIL/2016	92219	2.03	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF 12/2015	M	66,00
SINAPI ABRIL/2016	92221	2.04	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF 12/2015	M	365,00
SINAPI ABRIL/2016	73964/004	2.05	REATERRO DE VALAS / CAVAS, COMPACTADA A MAÇO, EM CAMADAS DE ATÉ 30 CM.	M³	1.071,00
DER JUN/2015	42615	2.06	Berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,60 m em Via Urbanas	M	3,60
SINAPI ABRIL/2016	73714	2.07	CAIXA PARA RALO COM GRELHA FOFO 135 KG DE ALV TIJOLO MACICO (7X10X20) PAREDES DE UMA VEZ (0.20 M) DE 0.90X1.20X1.50 M (EXTERNA) COM ARGAMASSA 1:4 CIMENTO:AREIA, BASE CONC FCK=10 MPA, EXCLUSIVE ESCAVACAO E REATERRO.	und	24,00
SINAPI ABRIL/2016	74124/002	2.08	POCO VISITA AG PLUV:CONC ARM 1,10X1,10X1,40M COLETOR D=60CM PAREDE E=15CM BASE CONC FCK=10MPA REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:4 DEGRAUS FF INCL FORN TODOS MATERIAIS	und	21,00
SINAPI FEV/2016	83691	2.09	TAMPAO FERRO FUNDIDO P/ POCO DE VISITA, 79,5 KG, TIPO T-100 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	und	16,00
DER JUN/2015	42506	2.10	Remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive perdas em Vias Urbanas	M²	882,00
DER JUN/2015	41226	2.11	Religação de rede de água em PVC DN 32mm, inclusive conexões	M	80,00
COMP.		2.12	Religação de rede de esgoto em PVC DN 100mm, inclusive conexões	M	80,00

Silvio Antonio Fragoso  
Sec. Municipal de Obras, Planejamento Urban.

ENGENHEIRO CIVIL  
CREA-ES 0341255-0

BAV

ede



Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil  
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

**COMLURB**  
Processo n.º 01/507.579/17 Fls:  
Data: 25/09/2017 Rubrica:

004017

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N.º 014/2018

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. A Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para **REGISTRO DE PREÇOS** para a aquisição de **SOLVENTE PARA ESMALTE SINTÉTICO (AGUARRÁS MINERAL)**, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e em seus anexos, na forma da lei.

1.2. A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral das Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, pelos Decretos Municipais n.º 23.957/04 e 30.538/09, pela Lei Complementar Federal n.º 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal n.º 8.078/90 e suas alterações, pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro – CAF, instituído pela Lei n.º 207/80, e suas alterações, ratificadas pela Lei Complementar n.º 1/90, pelo Regulamento Geral do Código supra citado – RGCAF, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 3.221/81, e suas alterações, pela Lei Complementar Municipal n.º 111/11 – Plano Diretor e de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, e pelos Decretos Municipais n.º 19.810/01, 27.715/07 e 31.349/09, com suas alterações posteriores, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições deste Edital e de seus Anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

1.3. A presente licitação será processada exclusivamente por meio eletrônico, sendo utilizado o Sistema COMPRASNET, disponibilizado e processado no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, mantido pelo Governo Federal, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 5.450/05, a que as licitantes interessadas se submetem, devendo providenciar o seu credenciamento junto ao referido sistema, no sítio antes indicado, para obtenção da chave de identificação e da senha, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data determinada para a realização do Pregão Eletrônico.

1.4. As retificações do Edital obrigarão todas as licitantes e serão divulgadas pelos mesmos meios de divulgação do Edital, reabrindo-se o prazo conforme legislação vigente, exceto quando a modificação não alterar a formulação das propostas.

1.5. A licitação que é objeto do presente Edital poderá ser adiada ou revogada por razões de interesse público, sem que caiba às licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização por estes motivos, de acordo com o art. 387 do RGCAF c/c o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

1.6. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), podendo, alternativamente, ser adquirida uma via impressa na Comissão de Licitação, situada na Rua Major Ávila, 358 – Tijuca, mediante a entrega de uma resma de 500 (quinhentas) folhas de papel para cópia eletroestática, formato A4, gramatura 75g/m<sup>2</sup>, referente à reprodução gráfica do Edital e seus Anexos.

EPPI

Edite  
B

**(C.3.c)** A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;

**(C.3.c.1.)** No caso de licitante domiciliada no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua sede, deverá apresentar declaração própria, atestando essa circunstância.

**(C.4)** No caso de licitante domiciliada em outro município, mas que possua filial ou escritório no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, em relação à filial ou ao escritório, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua filial ou escritório, deverá apresentar declaração própria atestando essa circunstância.

**(C.5)** Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF-FGTS.

**(C.6)** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**(C.6.a)** Caso a documentação apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte contenha alguma restrição, lhe será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor da licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

**(C.6.b)** O prazo acima será prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, ressalvadas as hipóteses de urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho.

**(C.6.c)** A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo do disposto no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **(D) – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA**

**(D.1)** Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou Declaração firmada pela licitante, na forma do **Anexo V**, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo maiores de quatorze anos na condição de aprendiz, sob as penas da lei, consoante o disposto no Decreto Municipal nº 23.445/03.

**(D.2)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito negativo.

**(D.3)** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**(D.3.a)** Caso a documentação apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte contenha alguma restrição, lhe será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do

EBAI

Edil  
B

← **Serviços / Certidões**

A Certidão Negativa de Débitos (CND) é um documento emitido pelo órgão competente da repartição fazendária cuja função é comprovar que pessoa, organização ou imóvel não possui débitos junto à Fazenda Municipal nem inscrito em Dívida Ativa, ou seja, que não existem ações de cobrança em relação a esta pessoa física ou jurídica, nem em relação a imóvel.



**Certidão Negativa de Débitos Imobiliários**

Emita aqui a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários.



**Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**

Emita aqui a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários.



**Consulta Solicitação de Certidão**

Consulte aqui o andamento da sua solicitação de Certidão Mobiliária e Imobiliária.



**Certidão de Inteiro Teor**

Verifique a documentação necessária para obter a cópia do Processo Administrativo



**Certidão de Baixa**

Verifique a documentação necessária para a Emissão de documento de comprovação de baixa no Cadastro Geral de Atividades.



**Certidão de Dados Cadastrais**

Emita aqui a Certidão de Dados Cadastrais Imobiliário



**Validação Certidão do Imobiliário**

Verifique a autenticidade da sua Certidão Negativa de Débitos Imobiliários.



**Validação Certidão do Mobiliário**

Verifique a autenticidade da sua Certidão Negativa de Débitos Mobiliários.



**Validação Declaração de Não Inscrito no Cadastro Mobiliário**

Verifique a autenticidade da sua Declaração de Não Inscrito no Cadastro Mobiliário.



**Validação Certidão de Baixa no Cadastro Mobiliário**

Verifique a autenticidade da sua Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Mobiliário.



**Validação Certidão de Dados Cadastrais**

Confirme a autenticidade da Certidão de Dados Cadastrais Imobiliários.



*Boa*

*Edw*  
*✓ B*